



**Confira os assuntos da sessão ordinária de segunda-feira, 16 de agosto de 2021.**

**Sob a presidência do vereador Jairo Luiz Borges, aconteceu a 26ª sessão ordinária do corrente ano.**

**EXPEDIENTE:**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA C. M. Nº 07/2021**

Dá nomenclatura à escola municipal de São Ludgero.

**Art.1º** - Fica denominado de CENTRO EDUCACIONAL BENICIO WARMELING a escola municipal em construção no bairro Encosta do Sol no Município de São Ludgero.

### **Justificativa ao Projeto de Lei Ordinária C. M. Nº 07/2021**

Benicio Warmeling, nascido no dia 27 de março de 1955, primeiro filho de Gabriel Warmeling e Ana Hobold Warmeling, de uma família de nove irmãos. Casou-se com Noemia Warmeling e tiveram três

filhos, Perla, Ricardo e Ronaldo. Benicio, o Nisso, morava na localidade do Mar Grosso. Foi motorista e também agricultor, tendo cultivado verduras e criado galinhas de postura, abelhas e gado para corte. Entrou na vida pública no ano 2000 sendo eleito vereador para a 10ª legislatura do Município de São Ludgero, foi reeleito para a 11ª, 12ª e 14ª legislaturas. Atuou na função de presidente desta Casa Legislativa nos anos de 2009 e 2018. Atualmente era vice-prefeito do Município.

Benicio construiu uma bela história com muito trabalho, simplicidade, dedicação, seriedade, honestidade e respeito às pessoas. Faleceu no dia 18 de março de 2021.

A escola que receberá a denominação está em fase de construção, contudo sugere-se desde logo, para que na data de inauguração já possa ser denominada de CENTRO EDUCACIONAL BENICIO WARMELING em homenagem a este cidadão de reconhecida idoneidade.

*Plenário Vereador Luiz Bianco, 12 de agosto de 2021.*

*Autoria- Jairo Luiz Borges/Vereador*

**Na Ordem do Dia:**

### **PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 0023/2021**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC O PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE NÚCLEOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de São Ludgero, o procedimento para o reconhecimento de núcleos rurais em seu território, visando à promoção de medidas jurídicas, organizacionais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais destinadas à manutenção das áreas e/ou terrenos rurais na condição de imóveis na zona rural, sendo eles já existentes e consolidados antes da lei de fixação do perímetro urbano, ao ordenamento territorial e à organização e zoneamento de sua área geográfica.

**Art. 2º.** Os núcleos rurais serão zonas especiais da organização territorial do Município de São Ludgero compostos por uma ou mais propriedades com características rurais.

Parágrafo Único: São consideradas propriedades rurais todos aqueles imóveis que, conforme sua utilização social e/ou econômica, se destinem à exploração extrativa agrícola, pecuária e/ou agroindustrial.

**Art.3º.** Os núcleos rurais, se localizados dentro dos limites geográficos do perímetro urbano do Município de São Ludgero, somente poderão ser reconhecidos como tal se a natureza de utilização rural da propriedade for comprovadamente anterior à data da fixação dos limites atuais do perímetro urbano pela Lei Complementar Nº 184, de 17 de novembro de 2016.

**Art.4º.** Os núcleos rurais poderão ser reconhecidos, sob a análise do número de propriedades que o compõe, como núcleos individuais ou coletivos, sendo: I. – Individual: o núcleo que for composto tão somente de uma propriedade com características rurais; II. – Coletivo: o núcleo que for composto por 02 (duas) ou mais propriedades contíguas com características rurais, limítrofes entre si.

**Art.5º.** O reconhecimento de núcleos rurais será realizado mediante processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa e requerimento do proprietário ou proprietários interessados à Municipalidade, devendo ser instruído perante comissão própria designada e ao seu fim, ser homologado por meio de decreto do chefe do poder executivo municipal, em que constem as características do núcleo rural reconhecido, bem como sua nomenclatura.

**Art. 6º.** O requerimento de reconhecimento de núcleo rural deve estar instruído por:

I - Cópia atualizada da Matrícula e/ou documento comprobatório de propriedade do imóvel ou, na hipótese de núcleos compostos por mais de um imóvel, de todos os imóveis que compõem o núcleo rural;

II - Prova de exploração rural contínua do imóvel que permita verificar exploração de atividades rurais na propriedade em data anterior à data de publicação da Lei Complementar Nº 184 de 17 de

novembro de 2016, que fixa os limites do perímetro urbano do Município de São Ludgero;

III - Mapa topográfico ou documento equivalente, acompanhado de memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em que conste a localização precisa do imóvel e suas coordenadas geográficas;

**Art.7º.** A autuação e do procedimento e a análise documental será realizada por comissão própria nomeada mediante decreto do Prefeito Municipal e que será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, a qual deverá emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

**Art. 8º.** Fica facultado, no âmbito do processo administrativo de reconhecimento, a realização de diligências, bem como a eventual produção de outras provas que sejam necessárias a fim de instruir o processo

**Parágrafo Único:** As diligências poderão ser realizadas por iniciativa e ação da comissão designada, da Administração Municipal, ou ainda através de solicitação de providências aos requerentes, que nesta hipótese deverão realizá-las, sob pena de arquivamento do processo administrativo em caso de não atendimento.

**Art.9º.** Com a homologação do processo de reconhecimento, os imóveis que tiverem atendido todos os requisitos desta lei serão classificados como “imóvel rural”, sendo emitido documento declaratório de tal condição.

**Art.10º.** Aos imóveis classificados como “imóvel rural” por estarem inseridos em núcleos rurais reconhecidos serão aplicadas e exigidas as mesmas posturas, obrigações e regramentos urbanísticos que são aplicados e exigidos dos imóveis localizados na área rural deste Município, inclusive no que diz respeito a edificações a serem construídas ou regularizadas sob sua área.

**Art.11.** Os casos excepcionais e/ou em que a presente lei for omissa, serão resolvidos por decreto do chefe do poder executivo, observando-se as normas ambientais e urbanísticas vigentes, facultada à comissão própria a emissão de parecer opinativo para a resolução.

**Art. 12.** A presente lei tem vigência a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

*O projeto foi aprovado por unanimidade em primeira votação com Emenda. A Emenda consiste que esta ação será executada apenas até a implantação do Plano Diretor.*

## **PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 0029/2021**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

As alterações orçamentárias são necessárias para dar continuidade aos trabalhos de forma geral no Município, retirando saldos orçamentários que não serão mais aplicadas para ações de pavimentação e para manutenção das secretarias

*O projeto foi aprovado por unanimidade em primeira votação.*

Utilizaram o espaço destinado para as explicações pessoais, os vereadores Vitus Becker Neto, Rosilene Borba Wernke, José Morgan Mattei e Laudi da Silva.

As falas dos vereadores você encontra em **facebook/camarasl**.

[www.camarasaoludgero.sc.gov.br](http://www.camarasaoludgero.sc.gov.br)